



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600890-54.2020.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA- RS (JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA
Recorrentes: ELEICAO 2020 RUBENS OTAVIO STEIGLEDER OHLWEILER PREFEITO COLIGAÇÃO UNIDOS POR CACHOEIRINHA (PSL, PTB, CIDADANIA, PRB, DEM)
Recorridos: ELEICAO 2020 VOLMIR JOSE MIKI BREIER PREFEITO ABC DADOS PESQUISAS E PLANEJAMENTO LTDA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA. PLEITO MAJORITÁRIO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU PROVIMENTO LIMINAR. RECURSO RESTRITO À APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COLIGAÇÃO AUTORA AGIU DE MODO TEMERÁRIO QUANDO, CIENTE DO SEGREDO DE JUSTIÇA, DIVULGOU TRECHO DA DECISÃO LIMINAR NA SUA PROPAGANDA ELEITORAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de CACHOEIRINHA-RS, que julgou parcialmente procedente a representação por pesquisa irregular ajuizada por ELEICAO 2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RUBENS OTAVIO STEIGLEDER OHLWEILER PREFEITO e COLIGAÇÃO UNIDOS POR CACHOEIRINHA (PSL, PTB, CIDADANIA, PRB, DEM) em face de ELEICAO 2020 VOLMIR JOSE MIKI BREIER PREFEITO e ABC DADOS PESQUISAS E PLANEJAMENTO LTDA .

De acordo com a sentença, a pesquisa n.º RS-05321/2020, registrada no dia 08/11/2020, com data de divulgação prevista para o dia 14/11/2020, não disponibilizou as informações referentes ao nível econômico dos entrevistados (conforme exigido pelo art. 2º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019), razão pela qual foi confirmada a decisão liminar, suspendendo, definitivamente, a sua divulgação.

Conquanto tenha julgado parcialmente procedente a representação, o(a) ilustre magistrado(a) *a quo*, considerando os fatos narrados na petição **ID 11797733**, aplicou pena de litigância de má-fé aos representantes, no valor de dois salários mínimos, a serem pagos, solidariamente, em favor de ELEICAO 2020 VOLMIR JOSE MIKI BREIER PREFEITO, por terem publicado trecho da decisão liminar em página do Facebook afirmando que o referido candidato teria sido condenado ao pagamento de 50 mil reais, quando, na verdade, foi fixada *astreinte* para o caso de descumprimento da decisão liminar. Nas suas palavras (**ID 11798983**):

Os fatos narrados (...) são graves. A uma porque o processo tramita em segredo de justiça e a publicação transcreveu trecho da decisão judicial, inclusive indicando o nome da empresa representada. A duas porque não houve “condenação” ao pagamento de multa, o que houve foi a fixação de “astreinte” para o caso de descumprimento da decisão judicial provisória, que deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa. Portanto, sequer poderia se falar em condenação, pois se estava tratando de decisão liminar. Houve, assim, utilização do processo para a prática de desinformação ao eleitor, o que deve ser sancionado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformados com a aplicação de multa por litigância de má-fé, os representantes interpuseram recurso eleitoral (**ID 11799383**) no qual argumentam que eventual desconformidade do candidato representado com a publicação feita no Facebook deve ser questionada pelo meio próprio (representação por propaganda eleitoral), não dando ensejo à aplicação da penalidade processual. Acrescentam que a publicidade é a regra das ações eleitorais e que o segredo de justiça não mais se justificava após o deferimento do pedido liminar. Requerem a exclusão da multa processual.

Com contrarrazões (**ID 11799633**), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 23/11/2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

A controvérsia limita-se à aplicação da multa por litigância de má-fé.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

No caso concreto, agiram os representantes de forma temerária, restando evidenciada sua má-fé processual.

Nesse sentido, foi decretado segredo de justiça a pedido dos próprios representantes, que marcaram essa opção quando do ajuizamento da representação, conforme se extrai da decisão de ID 11796733. Posteriormente, em 13.11.2020, os representantes peticionaram postulando fosse retirado o segredo de justiça (ID 11797483), o que foi indeferido pela decisão de ID 11797883. No mesmo dia foi acostada petição dos representados informando que a decisão liminar havia sido divulgada na propaganda eleitoral dos representantes, inclusive distorcendo os fatos (ID 11797733).

Independentemente da discussão sobre o teor da propaganda eleitoral, que entendemos deveria ser objeto de representação específica, evidente que os representantes, cientes do segredo de justiça decretado, quebraram o mesmo no momento em que divulgaram parte da decisão liminar em sua propaganda eleitoral.

Entendemos que procede de modo temerário a parte que desrespeita o segredo de justiça decretado, ensejando a condenação por litigância de má-fé nos termos do art. 80, V, do CPC.

Assim, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL